



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08501/08

Objeto: Termos Aditivos (Concorrência)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. João Azevedo Lins Filho/Hermes Felinto de Brito/Marcelo Antônio
Carreira C. de Albuquerque
Órgão: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TERMOS ADITIVOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares os termos aditivos ao contrato. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC -518/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise dos Termos Aditivos nº 02,04 e 07/2010 ao Contrato de nº 03/2009, originário da licitação na modalidade Concorrência 08/2008, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, objetivando a urbanização no Alto Jaguaribe, tendo como contratada a Firma JGA Engenharia Ltda., *ACORDAM* os membros da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do relator, em:

- 1- julgar regulares** os Termos Aditivos nºs 02, 04 e 07/2010 ao Contrato nº 03/2009;
- 2- determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de março de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08501/08

Objeto: Termos Aditivos (Concorrência)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. João Azevedo Lins Filho/Hermes Felinto de Brito/Marcelo Antônio
Carreira C. de Albuquerque
Órgão: Secretaria Municipal de Planejamento de Município de João Pessoa

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise dos Termos Aditivos nºs 02, 04 e 07/2010 ao Contrato de número 03/2009, originário da licitação na modalidade Concorrência 08/08, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, objetivando a urbanização no Alto Jaguaribe, tendo como contratada a Firma JGA Engenharia Ltda.

A licitação mencionada e o contrato foram julgados regulares pelo 1ª Câmara deste Tribunal, mediante o Acórdão AC1-TC- 1193/2009 (fls. 1777).

O órgão técnico, em relatório de fl. 2189/2191, constatou que a análise dos Termos Aditivos restou prejudicada, haja vista a ausência dos termos de nºs 02, 04 e 05, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável.

Devidamente notificados, os Senhores João Azevedo Lins Filho e Hermes Felinto de Brito, apresentaram defesa às fls. 2539/2910, respectivamente. Após análise, a Auditoria entendeu que os documentos encaminhados sanam as inconformidades detectadas, e que os termos aditivos de nºs 01 ao 7º atendem ao exposto na Lei de Licitações e Contratos.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1- julguem regulares os Termos Aditivos nºs 02, 04 e 07/2010 ao Contrato nº 03/2009;

2- determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de março de 2013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator